



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13118.000218/2006-92
Recurso nº 160.878 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.120 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria Simples
Recorrente Muller & Salomão Ltda
Recorrida 4a Turma/DRJ-Brasília/DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

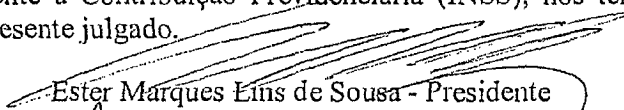
Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

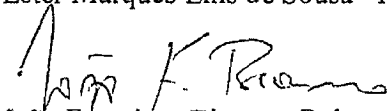
COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Cabe à 2ª Seção a apreciação dos recursos que versem sobre a compensação de créditos tributários derivados de recolhimento a maior de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da 2ª Seção do CARF, por se tratar de pedido de compensação com crédito referente à Contribuição Previdenciária (INSS), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente


João Francisco Bianco - Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, Décio Lima Jardim, José de Oliveira Ferraz Correa.

Relatório

Tratam os presentes autos de compensação efetuada pela recorrente de créditos tributários reconhecidos por decisão judicial, em função de recolhimentos a maior de contribuições ao INSS, com débitos tributários devidos no âmbito do Simples.

O Despacho Decisório DRF/GOI n. 468, de 24.11.2006 (fls 89) deixou de homologar as compensações efetuadas sob o argumento de que não teria sido formulado qualquer pedido de compensação pela recorrente, além do fato de que o crédito utilizado para as compensações não é originado de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Intimada da decisão, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls 100) juntando os documentos comprobatórios da origem dos créditos utilizados para a compensação. Tratam-se de créditos de contribuições devidas ao INSS e recolhidas a maior, sobre os valores pagos a título de remuneração a empresários e autônomos, durante período em que a lei não previa essa incidência. Esses recolhimentos indevidos foram reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

A contribuinte ainda sustentou que, tendo sido reconhecida judicialmente a validade dos créditos, realizou a sua compensação com débitos de contribuições devidas ao INSS. Mas como a recorrente é optante do sistema Simples, os tributos administrados pela Receita Federal são recolhidos juntamente com as contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Teria havido então uma aparente compensação de créditos devidos ao INSS com débitos devidos à SRF.

Mas essa compensação seria apenas aparente porque a planilha de fls 107 evidenciaria o fato de que os débitos compensados com os créditos da recorrente seriam exclusivamente aqueles de fato devidos ao INSS.

Todos esses argumentos estariam comprovados através dos documentos juntados pela recorrente, quais sejam, as guias de recolhimento dos tributos e as declarações de rendimentos dos períodos em discussão.

A DRJ manteve a exigência fiscal (fls 240).

Na decisão houve o reconhecimento expresso de que a compensação efetuada referia-se a créditos e a débitos da contribuição de financiamento da seguridade social incidente sobre a folha de salários e sobre as remunerações pagas a administradores e autônomos, prevista na alínea "f" do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9317, de 1996.

Mas a exigência fiscal foi mantida porque o artigo 74 da Lei n. 9430, de 1996, e as instruções normativas que o regulamentam, estabelecem que a compensação somente pode ocorrer entre débitos e créditos de tributos administrados pela Receita Federal.

E essa não é a situação dos autos, em que o Apelado na ação judicial movida pela associação de classe é o INSS e não a Receita Federal. Além disso, a recorrente sequer



teria formulado pedido de restituição ou de compensação, deixando de atender as exigências procedimentais para a homologação da compensação.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 265) sustentando que a compensação por ela efetuada estaria regida pelo artigo 66 da Lei n. 8383, de 1991, e não pelo artigo 74 da Lei n. 9430, de 1996. O referido artigo 66 é claro ao prever a possibilidade de utilização de créditos de pagamento a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, para a compensação de débitos de natureza tributária.

E o fato de o recolhimento da contribuição dita previdenciária ser feito através do regime do Simples em nada poderia afetar o direito à compensação, garantido judicialmente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, mas não posso apreciá-lo em virtude de esta turma especial da 1ª Seção não ser competente para tanto.

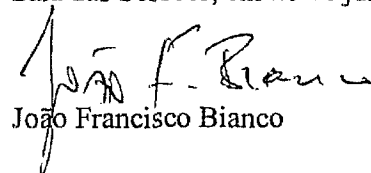
Com efeito, a matéria aqui em discussão versa sobre a compensação de créditos de recolhimento a maior de contribuição previdenciária, incidente sobre a folha de salários, com débitos de tributos devidos no regime de recolhimento centralizado denominado Simples.

Ocorre que o parágrafo 1º do artigo 7º do Anexo II da Portaria MF n. 256, de 22.06.2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, estabelece que *“a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado”*.

E a competência para julgar questões envolvendo contribuições previdenciárias é da 2ª Seção deste CARF, conforme previsto no artigo 3º, inciso IV, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando que esta 1ª Seção não é competente para julgar o recurso voluntário interposto, voto no sentido de DECLINAR DA COMPETÊNCIA em favor da 2ª Seção.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2009


João Francisco Bianco